



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 013/2026

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 18/02/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que altera a redação do Art. 32 da Lei Municipal nº 596, de 26 de dezembro de 2002, que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**" que tem por objetivo fixar o valor do padrão dos professores com carga horária de 22 (vinte e duas) e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que "*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*".

Ainda, importante consignar que a proposição apresentada pelo Poder Executivo vai ao encontro das disposições aprovadas pela Portaria 82, de 29 de janeiro de 2026, do Ministério de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2026, apresentando piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2026.

Nesse contexto, o projeto proposto pelo Executivo Municipal, leva em consideração o valor proporcional aos cargos existente no quadro de servidores



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

efetivos do Município, ou seja, professores com carga horária de 22 e 25 horas semanais.

Lado outro, por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101¹, observamos que o projeto proposto, vem instruído com impacto orçamentário/financeiro.

No que tange ao fato de que o projeto estabelece efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, em que pese não ser usual, no presente caso não estabelece nenhuma ilegalidade, haja vista que a Portaria acima mencionada, também retroagiu seus efeitos a época.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 013/2026, de 18/02/2026, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 23 de fevereiro de 2026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)